



S. R.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ**

EDITAL N.º 02/2024

A Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro, revoga o Regulamento da Pesca por Arte Envolvente -Arrastante, aprovado pela Portaria n.º 1102 -F/2000, de 22 de novembro, na sua redação atual, a Portaria n.º 4/2013, de 7 de janeiro e a Portaria n.º 172/2017, de 25 de maio.

Nestes termos, Pedro Miguel Cervaens Costa, Capitão-de-fragata e Capitão do Porto da Figueira da Foz, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, na sua redação atual, conjugado com os art.º 3.º e 8.º, ambos da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro, que estabelece o regime de exercício da pesca por arte envolvente-arrastante, torna público o seguinte:

1. A pesca por arte envolvente-arrastante só pode ser exercida com arte xávega. No espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Figueira da Foz (CPFF), a pesca com arte xávega só é permitida a embarcações registadas nesta Capitania, devidamente licenciadas, em estrito cumprimento da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro, nos locais definidos pelos Planos de Intervenção nas Praias (PIP), nos termos do anexo IV do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas (RGPM) do troço Ovar-Marinha Grande, publicado em anexo ao Aviso n.º 11506/2017, do Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P., publicado em Diário da República 2.ª série n.º 189, de 29 de setembro de 2017 (ver anexo A neste Edital).
2. Para efeitos da segurança da atividade da pesca com arte xávega e das embarcações licenciadas para a sua prática, bem como da proteção do ecossistema envolvente, a CPFF procederá, anualmente, à demarcação dos locais de faina para cada embarcação e dos acessos autorizados para os respetivos veículos de apoio, a fim de ser evitada a destruição do sistema dunar.
3. Nestes termos, os proprietários ou arrais das embarcações de pesca licenciadas para a arte xávega, antes do início da sua atividade, deverão requerer anualmente à CPFF, a realização das vistorias legalmente previstas e a demarcação da área para operação da sua embarcação e dos acessos para os veículos de apoio.
4. O exercício da atividade da pesca com arte xávega, tem os seguintes condicionalismos:
 - a. Não é permitida a sua prática durante a época balnear em praias concessionadas ou onde estejam em funcionamento Planos Integrados de Salvamento/Assistência a

Banhistas, dentro do horário estabelecido para o funcionamento das praias, conforme n.º 1 do art.º 5 da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro e do respetivo Edital de Praia promulgado pela CPFF;

- b. No seguimento da alínea anterior, entende-se como prática da pesca com arte xávega, quando a embarcação já se encontrar no mar, pelo que o acesso à praia, saída e trânsito dos tratores para alagem das artes e apoio à atividade, por se considerar corresponder ao período de posicionamento e preparação em segurança do dispositivo, poderão decorrer até às 10 horas e logo depois das 18 horas, desde que estejam salvaguardadas as condições de segurança de pessoas e bens no local;
 - c. O trânsito dos veículos de apoio nos acessos e nas praias, deve ser feito a velocidade reduzida (não deve exceder os 10 km/h) e não pode comprometer a segurança de pessoas e bens que se encontrem no local da atividade, devendo ser utilizado o percurso mais curto entre o acesso e o local de operação da embarcação;
 - d. É proibido colocar ou abandonar qualquer arte, aparelho ou utensílio de pesca na praia, devendo ser mantida no final da atividade, a limpeza da área de operação de cada xávega;
 - e. Fora do período da época balnear, nos espaços de praia que tenham um dispositivo de assistência a banhistas em funcionamento ou onde se verifique elevada afluência de utentes, o exercício da pesca com arte xávega tem de respeitar as mesmas regras vigentes durante a época balnear;
 - f. Caso não se verifiquem condições de segurança para a prática da arte xávega ou para o acesso dos meios de apoio à praia ou de pessoas e bens, nos espaços onde está prevista a prática desta atividade, independentemente da altura do ano, o seu exercício fica suspenso, até serem repostas as necessárias condições de segurança;
 - g. O exercício da pesca por arte xávega pode, igualmente, ficar interdito ou condicionado, sempre que a atividade possa conflitar com outras atividades autorizadas por outras entidades com competência no espaço ou na matéria.
5. Os arrais das embarcações de pesca licenciadas para a arte de xávega têm, em particular, as seguintes obrigações:
- a. São responsáveis pela manobra das xávegas e pelo cumprimento da legislação em vigor aplicável à atividade e do presente Edital;
 - b. São responsáveis por sinalizar a área de operação da xávega através da colocação no areal de sinalética de aviso de perigo, em local visível, indicando que está em curso

- manobra de veículos e alagem de redes (conforme sinal n.º 39, Anexo II, do despacho n.º 5/2016, de 31 de março, do diretor do Instituto de Socorros a Náufragos) devendo ser colocado um sinal em cada extremo da área de operação (ver anexo B a este Edital);
- c. São responsáveis pela correta sinalização das artes garantindo que as boias são perfeitamente visíveis e, caso aplicável, pela implementação das medidas de mitigação de impacte em populações de cetáceos;
 - d. São responsáveis por comunicar imediatamente à Polícia Marítima da Figueira da Foz, qualquer incidente ou acidente que possa ocorrer, sem prejuízo da comunicação urgente para o número nacional de socorro;
 - e. São responsáveis por garantir que os operadores em terra, no fim da faina, mantêm as praias devidamente limpas nas áreas de pesca, não sendo permitido o abandono de peixe ou de qualquer apetrecho na praia.
6. As infrações ao presente Edital, constituem contraordenação prevista e punível com coima nos termos do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 35/2019, de 11 de março, na sua redação atual, sem prejuízo da aplicação de outro normativo legal, que possa resultar da tipificação do ilícito.
7. Está cancelado o Edital n.º 02/2023, de 2 de março, da CPFF.

E para constar se lavrou o presente Edital, que vai ser afixado nesta Capitania, nos locais de costume e divulgado nos sítios da internet da Autoridade Marítima Local da Figueira da Foz.

Figueira da Foz, 4 de janeiro de 2024

O Capitão do Porto

Pedro Miguel Cervaens Costa

Capitão-de-fragata

ANEXO A
 ÁREAS DE PESCA COM ARTE DE XÁVEGA E ACESSOS À PRAIA

Praia da Tocha



➡ - Acesso autorizado a veículos motorizados de apoio à arte de xávega.

↔ - Área destinada à arte de xávega.

Plano de Intervenção na Praia (PIP) da Tocha, Cantanhede, que contempla arte de xávega (anexo IV do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande, publicado em anexo ao Aviso n.º 11506/2017, do Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P., publicado em Diário da República 2.ª série n.º 189, de 29 de setembro de 2017.

Praia da Cova

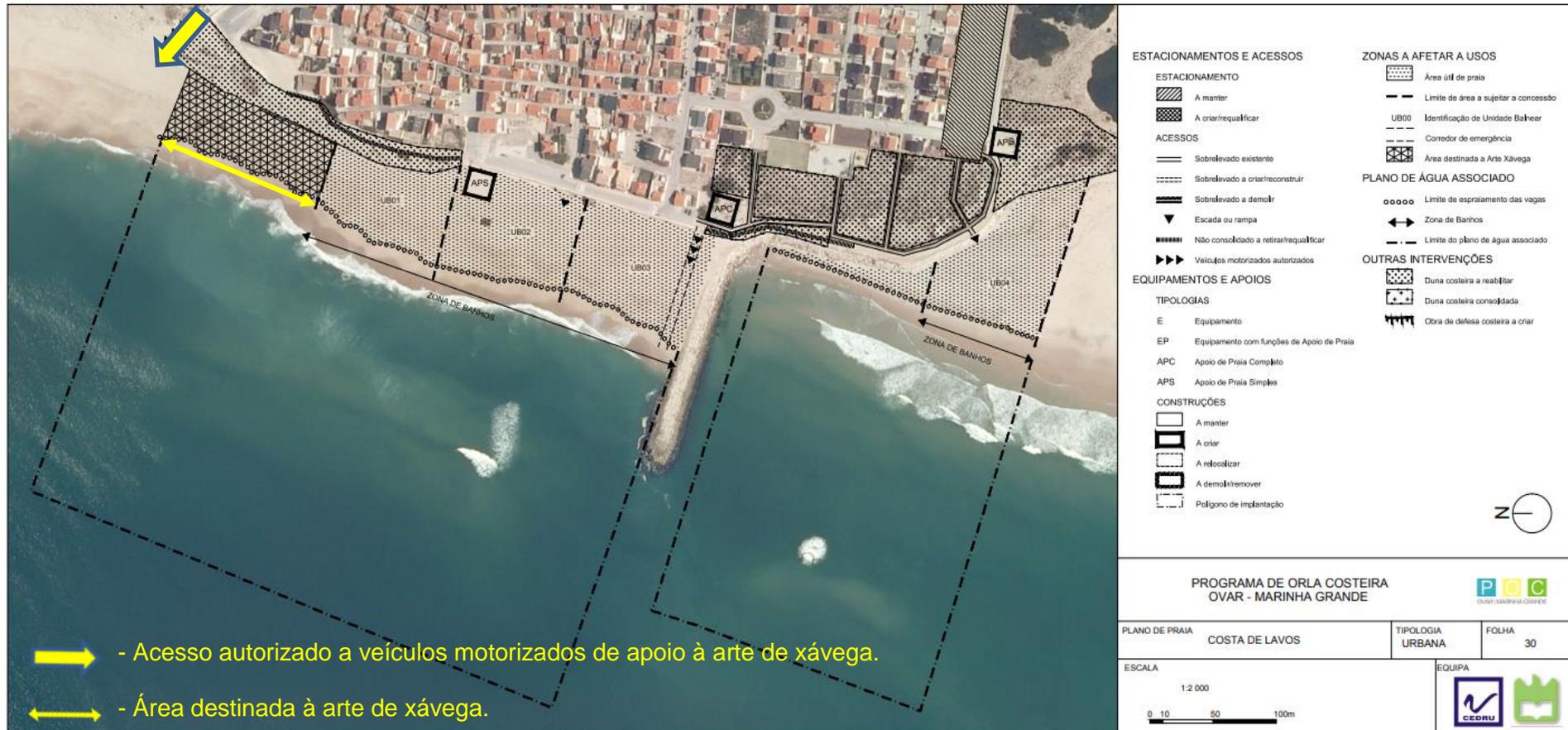


→ - Acesso autorizado a veículos motorizados de apoio à arte de xávega.

↔ - Área destinada à arte de xávega.

Plano de Intervenção na Praia (PIP) da Cova, Figueira da Foz, que contempla arte de xávega (anexo IV do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande, publicado em anexo ao Aviso n.º 11506/2017, do Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P., publicado em Diário da República 2.ª série n.º 189, de 29 de setembro de 2017.

Praia da Costa de Lavos



Plano de Intervenção na Praia (PIP) da Costa de Lavos, Figueira da Foz, que contempla arte de xévega (anexo IV do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande, publicado em anexo ao Aviso n.º 11506/2017, do Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P., publicado em Diário da República 2.ª série n.º 189, de 29 de setembro de 2017.

Praia da Leirosa



➡ - Acesso autorizado a veículos motorizados de apoio à arte de xávega.

↔ - Área destinada à arte de xávega.

Plano de Intervenção na Praia (PIP) da Leirosa, Figueira da Foz, que contempla arte de xávega (anexo IV do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande, publicado em anexo ao Aviso n.º 11506/2017, do Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P., publicado em Diário da República 2.ª série n.º 189, de 29 de setembro de 2017.

ANEXO B
SINALIZAÇÃO DE PERIGO NAS PRAIAS



Sinal n.º 39, conforme Anexo II, do despacho n.º 5/2016, de 31 de março, do diretor do Instituto de Socorros a Náufragos.